

**PARECER JURÍDICO Nº 953/2019- NSAJ/SESMA**

**PROCESSO DE PROTOCOLO Nº 15642/2019**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS POSTAIS-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**Senhor Secretário Municipal de Saúde**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada em serviços postais, para envio de notificações e boleto de taxa de vigilância sanitária para as empresas que atuam neste município que estejam sujeitas ao licenciamento sanitário.

Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da contratação do referido serviço, o que passamos a fazer a análise.

Juntado aos autos constam: memorando nº 425/2019-DEVISA/SESMA, proposta comercial dos correios, termo de referência, cópia da legislação nº 6.538/1978.

É o breve relato.

**II - DO DIREITO**

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

Sabe-se que na Administração Pública toda contratação deve ser procedida através de licitação, que é procedimento administrativo formal, tendo como escopo proporcionar à Administração Pública a aquisição ou contratação de prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse sentido, o processo licitatório também visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração Pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento de ampla oportunidade de contratar com o Poder Público.

Compartilhando deste conceito, embora exista a real importância do processo licitatório, havendo sem sombra de dúvidas a crucial necessidade da sua existência no processo de aquisições da Administração Pública, existem casos em que esta não ocorrerá, conforme o certame seja possível, mas com fatores que desaconselham sua consecução (licitação dispensável) ou quando a competição é impossível (licitação inexigível).

No caso em comento, ante a notícia de exclusividade do fornecedor, temos um caso de licitação inexigível, uma vez que o prosseguimento do procedimento licitatório não representa vantagem nenhuma à Administração, não havendo a possibilidade de pluralidade de fornecedores e propostas no certame, devendo ser realizada a contratação do único fornecedor possível, lavrando-se e publicando-se o devido termo de inexigibilidade e sua ratificação.

Nesse sentido, subsumindo-se ao caso em tela, temos a inexigibilidade de licitação conforme art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No presente processo, tem-se a necessidade de contratação dos serviços postais, de acordo com a legislação vigente sob nº 6.538/1978, a União explora o regime de exclusividade previsto em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Como consequência lógica, o mesmo raciocínio se aplica com relação ao art. 27<sup>1</sup> do referido diploma normativo, mantendo-se também o regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços de telegrama.

Reconhecido o monopólio da União na prestação dos serviços postais e de telegrama definidos nos artigos 9º e 27 da Lei nº 6.538/78, restou, com relação a eles, inviabilizada a

---

<sup>1</sup> Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.



competição, pressuposto fático para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

Destarte, dada a existência de apenas um fornecedor no mercado, é plenamente adequada a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para a prestação destes serviços<sup>2</sup>.

### **FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93**

Analisada a questão referente aos serviços passíveis de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>.

Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) razão da escolha do fornecedor;
- d) justificativa do preço.

Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

Como se depreende da leitura do *caput* do dispositivo legal referido, impõe-se à autoridade responsável pela contratação o dever de justificar o afastamento da licitação, o qual verifica-se nos autos.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma empresa apta à execução do serviço no mercado, conforme constante nos autos.

No que toca à justificativa do preço, insta destacar que os serviços prestados pela ECT são cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/78.

<sup>2</sup> Nesse sentido, a Orientação Normativa Interna CJU/SP Nº 17, segundo a qual “A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve se dar por inexigibilidade de licitação com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, em razão do monopólio, quando da contratação das atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada.”

<sup>3</sup> “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”

Por fim, salientamos também que é de suma importância que a empresa a ser contratada apresente a esta administração os documentos elencados pelo art. 29 da Lei 8.666/93, a fim de demonstrar sua regularidade fiscal e trabalhista atualizada.

Deste modo, consoante ao teor do art. 25, I, acima transcrito, e diante da primordialidade em adquirir o serviço solicitado, verifica-se possível a Inexigibilidade de Licitação aqui explanada, desde que atendidos os requisitos do art. 26, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

### **III - CONCLUSÃO:**

Neste prisma, visando atender ao pedido de contratação do serviço de postagens, estando este procedimento devidamente amparado pela Lei 8.666/93, em seu art. 25, I, que possibilita a inexigibilidade de Licitação em caso exclusividade no fornecimento do produto ou serviço opinamos pela POSSIBILIDADE da contratação de serviço solicitada através do procedimento d inexigibilidade licitatória com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desde que observados os procedimentos legais.

Por fim, encaminha-se ao Secretário Municipal de Saúde este parecer MERAMENTE OPINATIVO, sem caráter vinculante, para deliberação final.

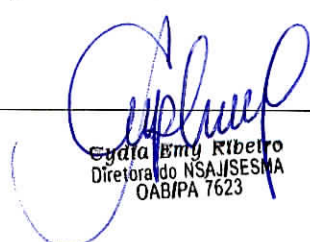
Belém/PA, 17 de julho de 2019.

  
Izabela Belém

Assessora jurídica do NSAJ/SESMA

1. Aprovo o Parecer;
2. Ao Controle Interno;
3. Após, ao Gabinete para ulterior deliberação da Autoridade Superior, para providências que se fizerem necessárias.

Belém, 17/07/2019

  
Edja Bmy Ribeiro  
Diretora do NSAJ/SESMA  
OAB/PA 7623